



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57 § 1, INCISO I DA LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 20221666.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência do Contrato nº 20221666 pelo período de 16/12/2025 a 14/04/2026. O referido contrato foi firmado entre o Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.193.073/0001-60, na qualidade de Contratante, e a empresa Brasil Construtora Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 26.916.786/0001-85, na qualidade de Contratada, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras de readequação de 26,18 km de estradas vicinais com coordenadas início Br 010, final Vila São Jorge, Comunidade Santana no Município de São Miguel do Guamá/PA em conformidade com o Convênio 009/2022 celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, oriundo da Tomada de Preço nº 2/2022-002.

O fiscal do contrato justificou a necessidade de prorrogação contratual em razão da natureza contínua e essencial dos serviços prestados, os quais se mostram indispensáveis para



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

assegurar a regularidade, a eficiência, a transparência e a economicidade das contratações públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Administração. Ressaltou-se, ainda, que a interrupção da execução contratual poderia comprometer o adequado funcionamento das atividades administrativas vinculadas aos processos de contratação pública por isso solicita sua **prorrogação por mais 04 meses**, a fim de garantir a continuidade dos serviços no município.

Constam nos autos documentos referentes à prorrogação do prazo, incluindo manifestação do fiscal do contrato e portaria de sua designação, ofícios da **Secretaria Municipal de Administração**, solicitando a anuência da empresa e o respectivo ao termo do nono aditivo de prazo, acompanhados da declaração de anuência da contratada. Integram ainda o processo o contrato original, despachos relativos à solicitação e indicação de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente, justificativa e minuta do termo aditivo. Consta também a juntada de documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, como certidões federais, estaduais e municipais, certidão negativa de débitos trabalhistas e certificado de regularidade do FGTS, além de despacho final encaminhando os autos para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em favor do interesse público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato original em análise, inicialmente tinha uma vigência final 12/09/2022, durante a execução formalizaram-se 08 (oito) Termos Aditivos que dilataram o prazo até



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

15/12/2026, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar a sua legalidade.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento apresentado se restringe à prorrogação de prazo, sem qualquer acréscimo de valor contratual. A Lei Federal nº 8.666/1993 admite, de forma excepcional, a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses previstas em seu art. 57. Dentre essas hipóteses, destaca-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços quando houver interrupção decorrente de fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, II, § 2º *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em análise à legislação aplicável, constata-se que a presente pretensão se amolda perfeitamente ao disposto no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se, ainda, que obras públicas de grande porte estão naturalmente sujeitas a morosidade, o que dificulta, ou até mesmo inviabiliza, sua completa execução em curto espaço de tempo. Nesse contexto, a doutrina faz referência aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., São Paulo: RT, p. 230).

“nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente da previsão contratual”.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Nessa lógica, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Todavia, não é demais lembrar que para a conclusão de formalização de Termo Aditivo visando a prorrogação do prazo contratual inicialmente estabelecido, faz-se necessária a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2025, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preços do contratado ratificando os compromissos assumidos na contratação.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do Termo Aditivo, no entanto, sugerimos a Administração que elabore um cronograma físico financeiro complementar que respalde o novo prazo, assim como adequação do cronograma físico financeiro já existente da obra, a fim de adequar às devidas finalidades.

3. CONCLUSÃO:

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez,



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, encaminham-se os autos ao Controle Interno para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer, *s.m.j.*

São Miguel do Guamá-PA, 08 de dezembro de 2025.

DAYNARA SOUZA DA COSTA
Advogada – OAB/PA nº 38.493